



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2114405 - MS
(2022/0122394-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PAULA FLORENCIO PIO
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO : BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO : MARCELO LALONI TRINDADE - SP086908

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com restituição de quantia paga e compensação por dano moral.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2114405 - MS
(2022/0122394-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PAULA FLORENCIO PIO
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO : BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO : MARCELO LALONI TRINDADE - SP086908

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com restituição de quantia paga e compensação por dano moral.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por PAULA FLORENCIO PIO contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpusera.

Ação: declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com restituição de quantia paga e compensação por dano moral, ajuizada pela agravante, em face do agravado, na qual relata que foi surpreendida com o empréstimo nº 6027185, realizado em seu nome, no valor de R\$ 314,96 (trezentos e quatorze reais e noventa e seis centavos), a ser pago em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 10,00 (dez reais),

descontadas em folha de pagamento. Por não ter realizado o contrato de empréstimo e não ter recebido qualquer valor, pleiteia seja declarada a nulidade do negócio jurídico, mediante a devolução das quantias descontadas de seu benefício previdenciário, assim como compensação por dano moral.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRELIMINAR – PRECLUSÃO – REJEITADA. PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEITADA. MÉRITO – DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR DO EMPRÉSTIMO NÃO DEMONSTRADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REPETIÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS – QUANTIFICAÇÃO– PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Rejeita-se a tese aduzida em sede preliminar, quanto a argumentação aduzida se confunde com o mérito da lide.

Inexiste prejuízo ao contraditório ou cerceamento de defesa, quando a parte teve a oportunidade de se manifestar sobre os documentos juntados nos autos, inclusive o fazendo em alegações finais.

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias" (Súmula 479, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)

Não demonstrado que a requerente desfrutou do valor objeto do empréstimo, cujas parcelas foram descontadas em seu benefício previdenciário, deve-se reconhecer a inexigibilidade do débito.

Em decorrência do ato ilícito praticado pelo banco/requerido, este deve restituir o consumidor em relação aos valores pagos indevidamente.

O dano moral decorrente dos descontos indevidos na conta corrente da autora é presumido.

Analisadas as condições econômicas das partes, o valor arbitrado a título de danos morais deve ser fixado de forma a reparar o sofrimento da vítima e penalizar o causador do dano, respeitando a proporcionalidade e razoabilidade. (e-STJ Fl. 294)

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 6º, VI, 14 e 17 do CDC; 186, 187, 927 e 944 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Insurge-se contra o valor fixado a título de compensação por dano moral, imputando-o irrisório.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante sustenta que a

análise das razões recursais independe do revolvimento do acervo fático-probatório carreado aos autos. Assevera que o dissídio jurisprudencial foi demonstrado mediante a realização de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pela agravante:

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao valor fixado a título de compensação por dano moral, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 ou 1029, §1º do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

Além disso, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp 821337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 1215736/SP, 4ª Turma, DJe de 15/10/2018.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Deixo de majorar honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, pois não fixados em desfavor da agravante pelo Tribunal de origem.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15. Publique-se. Intimem-se. (e-STJ Fl. 526)

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

1. Do reexame de fatos e provas

No mais, acerca da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, no que se refere ao valor fixado a título de compensação por dano moral, tem-se que o Tribunal de origem ao manifestar-se acerca da matéria entendeu que:

(...)

"Considerando essa dupla finalidade e também as peculiaridades do caso, a capacidade econômica da instituição financeira e a jurisprudência da Corte no tocante à fixação de danos morais, a indenização deve ser fixada indenização em R\$ 500,00 (quinhentos reais), quantia esta suficiente e razoável para reparar o dano sofrido pela requerente, sobretudo considerando que esta possui outras 16 demandas ajuizadas com pretensões similares a esta, sendo que, em algumas, inclusive, já foi proferida sentença condenatória, com fixação de indenização por danos moais em seu favor, o que impõe maior cuidado para que seja evitado o enriquecimento indevido." (e-STJ Fl. 311)
(...)

E, conforme consignado na decisão agravada, observa-se que o Tribunal *a quo* ao apreciar a questão, baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos, pelo que rever aquele entendimento é obstado devido à aplicação da Súmula 7 desta Corte.

Frise-se, por oportuno, que, na hipótese em tela, não se cuida de valoração de prova, o que é viável no âmbito do recurso especial, mas de reapreciação da prova buscando sufragar reforma na convicção do julgador sobre o fato, para, *in casu*, se ter como não provado o que a Corte de origem afirmou estar.

2. Da divergência jurisprudencial

Quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque fora descumprido o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Além disso, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp 821337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 1215736/SP, 4ª Turma, DJe de 15/10/2018.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.114.405 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0122394-8

Número de Origem:

08219693520178120001

0821969352017812000150000

0821969352017812000150001

0821969352017812000150002

0821969352017812000150003

8219693520178120001

821969352017812000150000

821969352017812000150001

821969352017812000150002

821969352017812000150003

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULA FLORENCIO PIO

ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621

AGRAVADO : BANCO ORIGINAL S/A

ADVOGADO : MARCELO LALONI TRINDADE - SP086908

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULA FLORENCIO PIO

ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621

AGRAVADO : BANCO ORIGINAL S/A

ADVOGADO : MARCELO LALONI TRINDADE - SP086908

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de setembro de 2022